



Ministério d.....



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e os requisitos de habilitação profissional.

Embora nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do mencionado diploma, tenha sido extinta a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, como expressamente resulta do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a transição dos trabalhadores integrados na anterior carreira para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, faz-se nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável a esta última carreira.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017 de 16 de agosto, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios e, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e identifica os respetivos níveis da tabela remuneratória única.
- 2 - O presente decreto-lei define, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 2.º

Posições remuneratórias

- 1 - O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - Na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 4 - Todos os trabalhadores que transitarem para a categoria de técnico superior da área de diagnóstico e terapêutica e constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares.
- 5 - A alteração da posição remuneratória na categoria efetua-se nos termos previstos no artigo 156.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 3.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, transitam para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, nos termos dos números seguinte:
 - a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1.ª classe;
 - b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, os restantes trabalhadores.
- 2 - O tempo de serviço a considerar para efeitos de recrutamento para integração na categoria superior será contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - O tempo de serviço prestado na categoria de técnico especialista de 1.ª classe, bem como na categoria de técnico especialista, releva para efeitos de recrutamento, respetivamente, para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal e de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista.

Artigo 4.º

Reposicionamento remuneratório

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de maio, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.
- 2 - Nos casos em que a remuneração base a que os técnicos de diagnóstico e terapêutica atualmente têm direito, seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível



Ministério d.....



Decreto n.º

remuneratório da primeira posição da categoria para que, nos termos previstos no artigo anterior, devam transitar, o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito, é faseado nos seguintes termos:

- a) Entre 1 de julho de 2018 e 31 de março de 2019, 25%;
- b) Entre 1 de abril e 31 de agosto de 2019, 50%;
- c) Entre 1 de setembro e 30 de novembro de 2019, 75%;
- d) A partir de 1 de dezembro de 2019, 100%.

Artigo 5.º

Disposição transitória

- 1 - Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - ...



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no procedimento concursal são utilizados os seguintes métodos de seleção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular;
- c) Prova pública de discussão de monografia.»

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.



Ministério d.....



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Categoria	Posições remuneratórias							
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal								
Níveis remuneratórios da tabela única	37	42	47	52	57			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista								
Níveis remuneratórios da tabela única	26	29	33	35	36	37		
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica								
Níveis remuneratórios da tabela única	15	18	20	22	23	24	25	26

Anexo II

(a que se refere o artigo 2.º, n.º 2)

Posições remuneratórias complementares

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica					
Níveis remuneratórios da tabela única	27	29	31	33	36